



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.001817/2003-90
Recurso nº 235.310 Embargos
Acórdão nº 3402-00.500 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2010
Matéria PIS
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Não podem ser acolhidos embargos quando a omissão apontada não se configura.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração no Acórdão nº 2202-00.138, nos termos do voto do Relator.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS – Relator

EDITADO EM 26/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Em exame embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pelo colegiado em sessão realizada em junho de 2008. A decisão atacada deu integral provimento a recurso do contribuinte contra lançamento de PIS sobre “outras receitas operacionais” no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2002. As receitas que a fiscalização pretendeu tributar são aluguéis e arrendamentos, fretes recebidos, seguro sobre exportação, recuperação de tributos, juros recebidos, receitas de aplicações financeiras e “receitas eventuais”. A decisão foi precedida de requisição de diligência na qual se esclareceu serem estas últimas consistentes em baixas de passivos não pagos.

Como fundamentos, aponte que em janeiro de 1999 não havia sequer previsão legal para tanto, pois o comando legal válido reafirmava ser a base de cálculo composta apenas pelas receitas provenientes da venda de mercadorias ou prestação de serviços. Já no que concerne ao período cuja base legal é o § 1º do art. 3º da Lei 9.718, o provimento baseou-se na declaração de sua inconstitucionalidade pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, aplicando a disposição regimental do art. 49. Com respeito ao mês de dezembro de 2002, por sua vez, a decisão, embora reconhecendo a entrada em vigor da Lei 10.637/2002, que introduziu a tributação não-cumulativa do PIS, reconheceu ter sido o lançamento enquadrado ainda na Lei 9.718, o que o fazia também inválido.

O recurso manejado pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional aponta ter havido omissão no julgado, que estaria caracterizada pela ausência de explicação dos motivos para que as receitas que a fiscalização pretendeu tributar não se enquadrem no conceito de faturamento consistente no “conjunto das receitas decorrentes das atividades típicas da pessoa jurídica”. Segundo a douta PFN, esse seria o entendimento do STF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Diante da jurisprudência que entende estar o conhecimento dos embargos condicionado apenas à indicação da ocorrência de uma das hipóteses previstas regimentalmente, dele conheço.

É que não vejo omissão alguma no julgado a ser saneada pelo recurso manipulado pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

Isso porque o voto condutor do acórdão não afirmou - hipótese básica da defesa - que o conceito de faturamento das empresas comerciais, como é o caso da autuada, seja o manifestado pela Fazenda Nacional.

Pelo contrário, ali se lê:

E assim penso porque o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade daquele parágrafo. Com efeito, no julgamento dos recursos extraordinários nº 346.084 e 357.950, a Corte Maior, em sua composição plena, deu

o entendimento de que o faturamento a que se refere aquela lei não pode ser confundido com a totalidade das receitas auferidas como pretendia o inconstitucional parágrafo. Para as empresas comerciais e de prestação de serviços, as decisões não deixam dúvida de que o primeiro restringe-se ao somatório das receitas provenientes da venda de bens ou da prestação de serviços, que corresponde ao resultado das atividades empresariais típicas de tais entidades.

Apenas com respeito às instituições financeiras remanescem dúvidas quanto ao exato conteúdo da expressão faturamento para aquele Tribunal, dada a equiparação que a ele se fez das “receitas provenientes das atividades empresariais típicas”. Mas aqui não se trata de instituição financeira.

Não remanescem dúvidas, por conseguinte, de que até o período de apuração novembro de 2002, não se incluem no faturamento, base de cálculo das contribuições PIS e COFINS segundo o *caput* do art. 3º da Lei nº 9.718/98, receitas que extrapolem o restritivo conceito de faturamento acima destacado. Não o integram, por isso, nem as receitas financeiras, nem as receitas de aluguéis ou quaisquer outras que não impliquem seja venda de mercadorias seja prestação de serviços.

Nenhuma das receitas incluídas pela fiscalização passa perto de ser decorrente de vendas ou de prestação de serviços.

Nota-se, assim, que o recurso pretende rediscutir qual seja o conceito de faturamento que o STF manifestou naquela decisão. Isso, no entanto, não cabe no remédio processual agitado. Como se sabe, cabem embargos apenas para sanar omissões, contradições ou erros manifestos. Discussão dos fundamentos da decisão só pode ser tentada por meio do recurso próprio à Câmara Superior de Recursos Fiscais nos casos admitidos.

Voto, portanto, por não acolher os embargos apresentados.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS